



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.159 - SP (2012/0130147-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : P R DE A
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP206739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DUPLO JUÍZO NEGATIVO DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Quando o recurso especial passa por duplo juízo negativo de admissibilidade, como no presente caso, o trânsito em julgado do acórdão recorrido retroage ao último dia para interposição do apelo nobre.
3. A pena imposta (2 anos e 6 meses de reclusão) prescreve em 8 anos, na forma do art. 109, IV, do CP. Este lapso temporal não decorreu entre a data de publicação da sentença em 30/6/2006, a publicação do acórdão confirmatório da condenação em 10/2/2012 e seu trânsito em julgado em 27/2/2012.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.159 - SP (2012/0130147-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : P R DE A
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP206739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **P. R. DE A.** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante ter enfrentado, no AREsp, as questões de admissibilidade propostas pelo Tribunal de origem. Assevera, ademais, prescrição da pretensão punitiva, na medida em que haveria transcorrido o período de mais de 10 anos desde a prolação da sentença condenatória, em 30/6/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.159 - SP (2012/0130147-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : P R DE A
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP206739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DUPLO JUÍZO NEGATIVO DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Quando o recurso especial passa por duplo juízo negativo de admissibilidade, como no presente caso, o trânsito em julgado do acórdão recorrido retroage ao último dia para interposição do apelo nobre.
3. A pena imposta (2 anos e 6 meses de reclusão) prescreve em 8 anos, na forma do art. 109, IV, do CP. Este lapso temporal não decorreu entre a data de publicação da sentença em 30/6/2006, a publicação do acórdão confirmatório da condenação em 10/2/2012 e seu trânsito em julgado em 27/2/2012.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Correta a decisão monocrática, ao fazer incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ, tendo em vista que a parte interessada, no seu agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os motivos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o REsp.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 1º/09/2014).

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015).

Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, cumpre ressaltar que o recorrente foi inicialmente condenado à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão pela prática do crime do art. 7º, II, da Lei n. 7.492/1986 c.c 71 do Código Penal (e-STJ, fls. 1.066-1.075). O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão (elevada a 3 anos pela continuidade delitiva).

Consoante o entendimento desta Corte Superior, nos casos em que o recurso especial passar por duplo juízo negativo de admissibilidade, o trânsito em julgado do acórdão recorrido retroagirá ao último dia para interposição do apelo nobre. Todavia, se admitido o recurso especial no juízo *a quo* ou *ad quem*, não se opera a retroação do trânsito em julgado, de modo que é permitido o reconhecimento da prescrição. A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO RARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.596/2007. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COMO NOVO MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

1. Não havendo impugnação específica de fundamento da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Ademais, acerca dos prazos prescricionais, no recente julgamento do Habeas Corpus n. 176.473/RR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou que, "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

3. Ainda, no caso específico, por se tratar de agravo em recurso especial não conhecido, visto que incidiu nas razões nele expostas a Súmula n. 182/STJ, aplica-se o entendimento adotado no EAREsp n. 386.266/SP de que o trânsito em julgado retroage à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem.

4. Assim, condenado o recorrente à pena de 1 ano de detenção, pela prática de lesões corporais no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 5º da Lei n. 11.340/2006), nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional de 4 anos não foi ultrapassado entre os marcos interruptivos, quais sejam, a sentença condenatória publicada em 3/11/2014, o acórdão que confirmou a condenação, prolatado em 1º/8/2018 e o trânsito em julgado da condenação, em 24/8/2018.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 1514505/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. 2) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. 2.1) DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA QUE RETROAGE AO ÚLTIMO DIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EARESP 386.266/SP. 3) AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes" (AgRg nos EAREsp 1206558/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/9/2018).

2. Em caso de interposição de agravo em recurso especial, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela inexistência de trânsito em julgado para a defesa deve ser precedido de análise do cabimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, na forma especificada no EAREsp 386.266/SP, pois os recursos manifestamente inadmissíveis acarretam a retroação da data do trânsito em julgado para o último dia do prazo para interposição do recurso admissível, qual seja, o recurso especial.

2.1. No caso em tela, o agravo em recurso especial não foi conhecido, motivo pelo qual houve retroação da data do trânsito em julgado e não transcorreu o lapso prescricional.

3. Agravo regimental não conhecido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 1714879/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

Assim, se a decisão que inadmite o recurso especial for confirmada por esta Corte, como na hipótese destes autos, o marco final da prescrição será a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível, que no caso ocorreu em 27/2/2012 (considerada a publicação do acórdão declaratório em 10/2/2012, e-STJ, fl. 1.262).

Tendo em vista a aplicação da pena de 2 anos e 6 meses, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 anos, nos termos dos arts. 109, IV, c.c. 117, IV, do CP).

Nesse contexto, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 119, III, do CP, uma vez que não transcorrido o lapso temporal entre os marcos interruptivos: publicação da sentença condenatória em 30/6/2006, publicação do acórdão confirmatório da condenação em 10/2/2012 e seu trânsito em julgado em 27/2/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0130147-1

AgRg no
AREsp 194.159 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014506920024036181 100000001870200130 14506920024036181 18702001
200261810005862 200261810011734 200261810014413 200261810014504
200261810044296 200261810044314 200261810046098 200261810065871
202261810044302 27240 817001 9701000846 9701007239

EM MESA

JULGADO: 06/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R DE A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(S) - SP016009
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
CORRÉU : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
CORRÉU : KLÉCIUS ANTÔNIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R DE A
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP206739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.